



Centro Social da Bajouca
Largo da Feira, 12
2425-166 Bajouca

ASSUNTO: Contrato para “Aquisição de uma viatura elétrica ligeira de mercadorias” | Adenda | Pedido de revisão extraordinária de preços, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio e da possibilidade de substituição do modelo proposto

Lisboa 07 de dezembro de 2023

Exmos. Senhores,

Onda Predileta, Lda., pessoa coletiva com o número de identificação fiscal 513 672 273, com sede na Avenida do Atlântico, Edifício Panoramic n.º 16, 14.º Piso, Escritório 8, Parque das Nações, 1990-019 Lisboa, vem, nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, que estabelece um regime excecional e temporário no âmbito do aumento dos preços com impacto em contratos públicos, requerer a revisão extraordinária de preços do Contrato celebrado com Vs. Exas. no dia 16 de agosto de 2022, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

**I. ENQUADRAMENTO**

1. Em 17.06.2022, o Centro Social da Bajouca de encetou um procedimento pré-contratual de Consulta Prévia para a “Aquisição de uma viatura elétrica ligeira de mercadorias”;
2. Em 29.06.2022, foi apresentada a proposta ao procedimento melhor identificado acima, propondo o valor de € 29.120,00 (vinte e nove mil cento e vinte euros) para o fornecimento da viatura elétrica.
3. Ora, a proposta apresentada veio a ser adjudicada em 28.07.2022 tendo sido o contrato assinado em 16.08.2022;
4. Sucede que a conjuntura económica atual tem provocado um aumento anormal e imprevisível dos preços das mais variadas matérias-primas, materiais, mão-de-obra e equipamentos;
5. Assim sendo, devido a este aumento exponencial dos preços praticados pelos fornecedores, a Onda Predileta encontra-se numa situação de prejuízo, na medida em que se encontra vinculada aos preços propostos aquando da apresentação da sua proposta ao procedimento de Consulta Prévia “Aquisição de uma viatura elétrica ligeira de mercadorias”;
6. Tendo o legislador ordinário presente a verificação de circunstâncias excecionais e imprevisíveis – quebra das cadeias de abastecimento, pandemia da COVID-19, crise global e efeitos da guerra na Europa – que têm impacto direto na atividade dos operadores económicos que contratam com a Administração Pública, sentiu necessidade urgente em aprovar o Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, prorrogado pela Resolução de Ministros 87/2022;

7. Assim sendo, este Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, visa permitir, na premissa de que os operadores económicos demonstrem o preenchimento de determinados requisitos, a realização de revisões extraordinárias de preços nos contratos públicos;



II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 36/2022, DE 20 DE MAIO

8. O Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, estabelece um regime excecional e temporário de revisão de preços em resposta ao aumento abrupto e excecional dos custos com matérias-primas, materiais, mão-de-obra e equipamentos de apoio, com impacto em contratos públicos;
9. Este regime excecional entrou em vigor a 21 de maio de 2022 e vigorará até 31 de dezembro de 2023, por via da prorrogação legal concedida pelo Conselho de Ministros, aplicando-se a todos os contratos em execução, em fase de contratação ou que venham a ser oficializados no futuro, desde que os mesmos contenham no mínimo um material, tipo de mão-de-obra ou equipamento de apoio que, cumulativamente, represente ou venha a representar durante a execução pelo menos 3% do valor contratado e cuja taxa de variação homóloga de custo seja igual ou superior a 20%;
10. Nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2022 de 20 de maio, mais especificamente no seu artigo 2.º, não obstante a menção específica aos contratos de empreitada de obras públicas, certo é que o mesmo se aplica, com as necessárias adaptações, aos contratos de aquisição de bens;

III. DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE ÍNSITOS NO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 36/2022, DE 20 DE MAIO



11. Nesta senda, o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, permite ao operador económico pedir uma revisão extraordinária do preço do contrato, desde que um determinado material, tipo de mão-de-obra ou equipamento de apoio:
- i. Represente, ou a venha a representar durante a execução, pelo menos 3% do preço contratual; e
 - ii. A taxa de variação homóloga do custo seja igual ou superior a 20%;
12. Ora, como bem nos propomos demonstrar *infra*, no presente caso encontram-se preenchidos os critérios de elegibilidade previstos no artigo 3.º acima identificados;
13. Em primeiro lugar, de acordo com o formulário de preços proposto pela Onda Predileta, para “Aquisição de uma viatura elétrica ligeira de mercadorias”;
- i. Preço unitário por viatura proposto: €29.120,00 (vinte e nove mil, cento e vinte euros)
14. Como se sabe, o preço unitário proposto para o fornecimento da viatura foi apresentado tendo por base as componentes de (i) preço da viatura propriamente dito, (ii) adaptação da viatura ao serviço de apoio domiciliário; (iii) custo da entrega/transporte e legalização;
15. Assim sendo, e tendo em vista a demonstração do requisito ínsito na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, será necessário decompor o preço unitário proposto para o fornecimento de uma viatura ligeira de passageiros, nas componentes *supra* identificadas, pois só assim é possível verificar o peso “real” das viaturas no contrato em questão;
16. Com efeito, o preço unitário proposto - € 29.120,00 -, integra as seguintes componentes:
- i. Preço da viatura propriamente dito – € 24.610,04 conforme **documento 1** junto em anexo;

- ii. Adaptação, homologação e legalização da viatura ao serviço de apoio domiciliário:



17. Desta feita, considerando que o preço de aquisição da viatura propriamente dito é de € 24.610,04, conclui-se que uma viatura de apoio domiciliário representa 84,51% do preço contratual;
18. Como facilmente se depreende através da decomposição dos preços na proposta adjudicada, uma viatura adaptada ao apoio domiciliário representa mais de 3% do preço contratual, pelo que se encontra preenchido o requisito insito na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio;
19. Por sua vez, no que diz respeito ao requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º - a taxa de variação homóloga do custo de uma viatura para apoio domiciliário ser superior a 20% -, importa denotar que este requisito também se encontra preenchido;
20. Ora, tal como definido pelo Instituto Nacional de Estatística, a taxa de variação homóloga é *“a taxa que compara o nível do índice/variável entre o período de referência do ano corrente e o mesmo período de referência do ano anterior”*;
21. Assim sendo, efetuando a comparação do preço de aquisição de uma viatura para apoio domiciliário ao seu fornecedor em 2022 e 2023, é possível verificar que o custo da viatura sofreu uma variação homóloga superior a 20%;
22. Com efeito, em 2022, uma viatura para apoio domiciliário Citroen e-Berlingo custava €24.610,04 (vinte e quatro mil seiscientos e dez euros e quatro cêntimos) – conforme **documento 1** junto em anexo;
23. Por sua vez, 2023, uma viatura para apoio domiciliário ao fornecedor Citroen custa € 29.830,76 (vinte e nove mil oitocentos e trinta euros e setenta e seis cêntimos) conforme **documento 2** junto em anexo;

-  24. Assim sendo efetuada a operação aritmética, é possível concluir que o custo de aquisição de uma viatura para apoio domiciliário sofreu uma variação homóloga de 20,40%, pelo que se encontra também preenchido o critério de elegibilidade do pedido previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio;
25. Considerando o *supra* exposto, resulta por demais evidente que se encontram verificados os pressupostos de que depende a revisão extraordinária de preços, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do diploma em análise;

IV. DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS

26. Verificados os pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, resta, pois, determinar a forma de revisão extraordinária de preços de entre os métodos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual, que melhor se adequa ao caso concreto;
27. Ora, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, prevê três métodos de revisão de preços:
- i. Fórmula;
 - ii. Garantia de custos; e
 - iii. Fórmula e garantia de custos;
28. Considerando que o Caderno de Encargos não prevê uma cláusula de revisão de preços e não garante, portanto, o seu custo contra flutuações de mercado, deve entender-se que o método mais adequado a utilizar será o método da fórmula polinomial, pois que, sendo um método matemático e encontrando-

se previamente definido em diploma legal, oferece maiores garantias de transparência e equidade;



Ora, de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, devidamente adaptado ao contrato e ao caso apreço, o coeficiente de atualização é obtido através da seguinte fórmula:

PAV	0,75
PTV	0,15
Constante	0,10
Total	1,00

Em que:

PAV é o Preço de Aquisição da Viatura;

PTV é o Preço de Transformação, Legalização e Homologação da Viatura;

29. Tal ponderação dos coeficientes supra descritos correspondentes ao peso dos fatores (PAV, PTV) que compõe a estrutura de custos da adjudicação, foram obtidos através da seguinte tabela:

	2022	2023
PAV	24.610,04€	29.830,76€
PTV	4.509,96€	5.186,45€

30. Calculados os coeficientes correspondentes aos pesos dos fatores que compõem a estrutura de custos, procedemos à aplicação da Fórmula polinomial descrita no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro, para obtenção do coeficiente de atualização (C), a aplicar ao montante sujeito a revisão, nos seguintes termos:


$$C = (\text{coPAV} \times \text{PAV2023} / \text{PAV2022}) + (\text{coPTV} \times \text{PTV2023} / \text{PTV2022}) + 0,10$$

$$C=1,182$$

31. Determinado o Coeficiente de Atualização a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtemos o seguinte:

Montante sujeito a revisão (Valor Unitário da Proposta) – € 29.120,00

Coeficiente de atualização – 1,182

Valor (unitário) atualizado- € 34.419,84

$$= € 29.617,00 \times 1,182$$

$$= € 34.419,84$$

Atualização do valor contratual:

$$= € 34.419,84$$

32. Com efeito, tendo em conta que o preço relativo ao fornecimento de uma viatura para o apoio domiciliário engloba, por um lado, o preço de aquisição da viatura propriamente dito, bem como, os custos de transformação e do transporte associado à entrega, assim como a devida legalização e homologação, estamos em crer que a fórmula de revisão de preços proposta é a fórmula mais adequada ao contrato em questão;

33. Assim sendo, encontrando-se preenchidos os critérios de elegibilidade ínsitos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, e tendo sido identificada, de forma fundamentada, uma nova forma de revisão extraordinária de preços, deverá o pedido de revisão extraordinária de preços por ora apresentado ser deferido;

Aplicada a nova fórmula de revisão extraordinária de preços, resulta uma revisão de preços no valor de €= € 34.419,84 (trinta e quatro mil quatrocentos e dezanove euros e oitenta e quatro cêntimos)

34. Sabendo, no entanto, do custo financeiro adicional é substancial foi chegado a um entendimento comum entre o Centro Social da Bajouca e a Onda Predileta Lda. para que a revisão de preços se traduza no custo de €34.000 (trinta e quatro ml euros) ao qual acresce o IVA.



V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MODELO PROPOSTO

35. A aquisição, pela Primeira Outorgante, da viatura elétrica é fundamental para que esta cumpra com a sua missão;
36. As dificuldades *supra* mencionadas registam-se de forma muito significativa no mercado de aquisição de veículos automóveis com as características pretendidas no âmbito do presente contrato;
37. Face aos interesses envolvidos na aquisição da viatura pretendida, é patente as limitações de prazos de entrega existentes no mercado,
38. Os motivos dos atrasos de entrega das viaturas, por uma banda, em nada são imputáveis à Segunda Outorgante, já que tais atrasos são provocados pelas falhas na cadeia de produção e fornecimento dos veículos automóveis, os quais se registam a nível global;
39. Por comum acordo das Partes Outorgantes, a via mais célere para se fazer cumprir o presente contrato passa por se prever o fornecimento de viatura distinta da constante da proposta pela Segunda Outorgante;
40. A viatura inicialmente proposta, deverá ser substituída pelo fornecimento de viatura da marca Renault Kangoo E-tech que cumpre, na totalidade, com o estipulado nas cláusulas técnicas do Caderno de Encargos;
41. A viatura Renault Kangoo E-tech será fornecidas até 31 de dezembro de 2023.
42. Tal cenário consubstancia, pois, uma modificação objetiva do contrato celebrado, a qual obedece à verificação de determinados requisitos, nos termos dos artigos 311. e seguintes do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP);



43. Os requisitos para se operacionalizar a modificação objetiva do presente contrato encontram-se cumpridos no presente caso, conforme melhor se exporá *infra*;
44. A pretendida alteração consubstancia uma modificação objetiva do contrato, admissível à luz da alínea b) do artigo 312.º do Código dos Contratos Público, de acordo com o qual “*A modificação do contrato pode ter como fundamento: b) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato*”;
45. A imprevisão encontra-se associada a acontecimentos que, “*além de independentes da vontade dos contraentes, são imprevisíveis no momento da celebração do contrato*”, isto pois, “*embora a sua verificação esteja na ordem das possibilidades, não se sabe se se verificarão ou não no decurso da execução daquele contrato e se, na hipótese de se verificarem, terão nela alguma influência*” (Cfr. *Manual de Direito Administrativo*, Tomo I, 10ª Ed., Coimbra, Almedina, 1984, cit., pp. 623 a 625);
46. A factualidade invocada é sobejamente qualificada como uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a sua decisão de contratar, já que, como é bom de ver, os acontecimentos associados à falha na cadeia de fornecimento das viaturas são, por um lado, independentes e não imputáveis a qualquer uma das Partes Outorgantes e, por outro lado, ainda que estivesse na ordem das possibilidades, o mercado tem estado tão volátil que era imprevisível que essas mesmas dificuldades encontrassem respaldo no caso concreto, pelo que se encontra preenchido o requisito da alínea b) do artigo 313.º do CCP;
47. A modificação objetiva proposta cumpre, concomitantemente, os limites que devem ser respeitados aquando da modificação de qualquer contrato público, estatuídos no n.º 1 artigo 313.º do mesmo diploma legal;

48. Estipula o normativo legal supra identificado, que a *“modificação não pode nunca traduzir-se na alteração da natureza global do contrato, considerando as prestações principais que constituem o seu objeto”*;
49. O sobredito limite se encontra respeitado porquanto, a modificação que se pretende operar não conduz à alteração substancial do objeto do contrato, na medida em que não é alterado o núcleo essencial do mesmo no que respeita à identidade do bem a fornecer, ao seu local de execução, nem tão pouco se altera o tipo contratual do mesmo, respeitando-se assim o princípio da intangibilidade do objeto do contrato;

Nestes termos, requer-se muito respeitosamente a Vs. Exas. o deferimento do pedido de revisão extraordinária de preços, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2022, bem como a substituição do modelo proposto.

Junta: 3 documentos.

Pela Onda Predileta,

ONDA PREDILETA, LDA
A Gerência


